



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO 12/2017 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2017

Trata-se de análise de impugnação interposta pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Minas Gerais - SINAPRO, referente ao processo licitatório nº 12/2017, concorrência pública nº 01/2017, referente à contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda.

Preliminarmente, a CPL reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente, no dia 21/08/2017, estando a abertura da sessão prevista para o dia 28/08/2017.

A CPL observa que os demais pressupostos de admissibilidade também foram atendidos.

Passa-se então, à análise do mérito.

Alega a impugnante que a previsão do subitem 4.3.4 do edital “*não se encontra embasada em razões motivadas dentro do processo licitatório, não encontrando, portanto, respaldo legal, além do que restringe a ampla competitividade do certame*”.

Menciona ainda que “*a vedação à participação de empresas em consórcio deve ser devidamente motivada pela autoridade administrativa na fase interna do certame*” e que “*no caso em tela, ao que tudo indica não foi realizada aludida motivação*”.

Com efeito, bem citou a impugnante que a vedação à participação de empresas em consórcio deve ser devidamente motivada na fase interna do certame, contudo, sua presunção de que tal motivação não fora realizada não merece prosperar.

Ora, consoante se verifica dos autos, às fls. 09, a autoridade competente motivou sua decisão, *verbis*:

1.3- Justificativa para vedação de participação de consórcios:

Como se depreende do art. 33 da Lei nº 8.666/93 a participação de empresas reunidas em consórcio poderá ser admitida ou não, e tal decisão cabe única e exclusivamente ao órgão promotor da licitação, pois esse juízo de oportunidade e conveniência encontra-se em sua margem de discricionariedade.

A Doutrina e jurisprudência são unânimes em assentar que a permissão de empresas participarem da licitação pública reunidas em consórcio recai na discricionariedade da Administração.

Dispõe os Acórdãos do Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 1.240/2008 – TCU – Plenário:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

“A regra, no procedimento licitatório, é a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, permitindo-se a união de esforços quando questões de alta complexidade e de relevante vulto impeçam a participação isolada de empresas com condições de, sozinhas, atenderem todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, casos em que a participação em consórcio ampliaria o leque de concorrentes.”

Acórdão nº 2831/2012 – TCU – Plenário:

“A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada. Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória. Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípua de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa.”

Ainda sobre o tema, o Prof. Marçal Justen Filho, assevera:

“O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública.” E conclui: “Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto.” (JUSTEN, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, p. 410)

O Processo em referência tem por objeto a contratação de serviços de publicidade, não configurados como alta complexidade, tampouco de grande vulto, não se exigindo união de esforços para sua execução, não se justificando, portanto, a formação de consórcio.

Adiante a impugnante discorda do procedimento previsto no item 5.5 do edital, e sugere a Câmara que, ao entregar o invólucro apócrifo para cada agência, já faça constar do mesmo um único tipo de etiqueta.

Causa-nos espanto a orientação da impugnante de identificar o invólucro “A” referente a via não identificada do plano de comunicação publicitária, justamente porque tal orientação está antagonicamente ao que dispõe a lei 12.232/2010, *verbis*:

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

(...)

XII - será vedada a oposição, a qualquer parte da via não identificada do plano de comunicação publicitária, de marca, sinal ou palavra que possibilite a identificação do seu proponente antes da abertura do invólucro de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

XIII - será vedada a oposição ao invólucro destinado às informações de que trata o art. 8º desta Lei, assim como dos documentos nele contidos, de informação, marca, sinal, **etiqueta** ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do plano de comunicação publicitária, em qualquer momento anterior à abertura dos invólucros de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei; (g.n.)

Na mesma linha dispõe o edital:

5.7.1.3-Será vedada a oposição no **Envelope “A”**, invólucro destinado aos documentos do “Plano de Comunicação Publicitária” – **Via não Identificada**, bem como nos documentos nele contidos, de informação, marca, sinal, palavra, etiqueta ou qualquer outro elemento que permita a identificação da licitante.

Portanto, o entendimento da impugnante demonstra-se equivocado.

Sugere ainda a impugnante que o invólucro apócrifo seja no formato A3, opaco, e não no formato ofício, como citado subitem 6.3.2.2.1 do edital.

Neste ponto, parece-nos que a impugnante se refere à outro edital, uma vez que os envelopes disponibilizados por este órgão Legislativo é o A3 e ainda, porque não há no edital em tela o referido item (6.3.2.2.1).

Intenta, a impugnante averbar o instrumento impugnatório ao edital em apreço, aduzindo para tanto que a *“alínea ‘d’ do item 5.7.1.1 do edital pode levar as licitantes a erro material, o qual pode culminar em desclassificação indevida da licitante, (...) o item acima citado não esclarece se para o exercício de campanha devem ser ou não considerados os valores das inserções em veículos de comunicação...”*

Consultando a área técnica, esta manifestou no sentido de que para atendimento ao item 5.7.1.1, ‘d’, do edital deve a licitante obedecer todas as disposições contidas na tabela referencial do SINAPRO, disponível no anexo V do edital.

Por fim, insurge-se a ora impugnante contra o item 13 do edital, pois sua redação restou duvidosa.

Neste ponto, a alegação da impugnante merece prosperar. Desta forma, as notas fiscais de serviços de terceiros, de suprimentos ou de compra de espaços publicitários deverão ser emitidas contra a Câmara Municipal.

Todavia, uma vez que a referida alteração no edital não afeta a formulação das propostas, não se faz necessária a republicação do edital, nos termos do art. 21, §4º da lei 8.666/93¹.

¹ Art. 21
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Assim, pelos fundamentos apresentados, decidimos por conhecer a impugnação interposta pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Minas Gerais – SINAPRO, para no mérito julgá-la parcialmente procedente.

Itabirito, 23 de agosto de 2017.

Jussara Maria Pereira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Página 4 de 4